



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
CJR – Comissão de Justiça e Redação  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

## PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3519/2022 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2022

**“ALTERA DISPOSITIVOS A LEI  
COMPLEMENTAR Nº 09/2013 E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de lei Complementar nº 032/2022 que **“ALTERA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2013 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”** de autoria do Executivo Municipal.

A propositura encontra-se devidamente acompanhada da justificativa do autor do projeto conforme prevê o art. 76, inciso III, do Regimento Interno desta casa, sendo encaminhado a esta Comissão para avaliação e emissão de parecer jurídico.

É válido ressaltar a observância de ditames legais necessários para que proceda a admissibilidade, por parte desta comissão, do referido Projeto de Lei. Observados e cumpridos os requisitos para admissibilidade do Projeto de Lei Complementar em questão, segue voto deste relator:

### 2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



Nº PROCESSO: 000000 - PLC 032/2022 - AUTOR: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000540 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 72D07AAF8253C4BB831FE8F9EE856363



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
**CJR – Comissão de Justiça e Redação**  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Incumbe à Comissão de Redação e Justiça se pronunciar sobre a admissibilidade do Projeto de Lei Complementar n. 032, de 2022. Trata-se de um juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma legislativa, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase da tramitação, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inoccorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

Pelas razões delineadas, esta Comissão não realiza juízo de conveniência e oportunidade nem afere se a proposta é condizente com os imperativos de justiça.

Quanto à matéria regulada, verificamos que a Proposta observa as limitações do art. 60, § 4º da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não identificamos, outrossim, nenhuma incompatibilidade entre as alterações pretendidas pelo Poder Executivo e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor e do impacto financeiro, dentre outros critérios atenciosamente contemplados. Conforme prevê os dispositivos do Regimento Interno.

A carta magna de 1988 aduz o seguinte:

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
**CJR – Comissão de Justiça e Redação**  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

- I - precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;*
  - II - Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;*
  - III - assinados pelo seu autor.*
- § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita
- § 2º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Quanto à competência legislativa municipal, a Constituição Federal assim dispõe:

**Art. 30 – Compete aos Municípios:**  
*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*  
(...)

Também aduz sobre tal competência como sendo do Município a Lei Orgânica deste em seu artigo 54, II:

**Art. 54.** O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:  
*III – leis ordinárias;*

Com referência ao assunto, verifica-se foi observada a competência para iniciativa do projeto, por se tratar de assunto de interesse local (artigos 22, inc. XII, e 27, inc. I, da LOM). Vejamos:

**LOM**

**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

**XII – dispor sobre a criação, a transformação e a extinção de cargos, empregos e funções públicas;**

**Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:**

**I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;**

No que tange ao **processo legislativo**, a presente proposição foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, conforme determina o artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, visto que a matéria trata de alienação de bem imóvel. Vejamos:

**Art. 57.** Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

**IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem**





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
CJR – Comissão de Justiça e Redação  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;

É válido ressaltar ainda que, para a aprovação, o projeto de Lei Complementar dependerá impreterivelmente do voto favorável, em dois turnos, da **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, conforme preceitua o artigo 57, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

**Art. 57.** Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

**§2º** Os projetos de lei complementar serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, sendo aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 032, de 2022, manifestando parecer favorável ao seu prosseguimento.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, 06 de Dezembro de 2022.

VER. MATHEUS MARIANO  
Relator

VER. EDIMAR LEANDRO  
Membro

VER. MARCOS DUARTE  
Vice-Presidente

